



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 699/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a jornada de trabalho do cargo de Secretário de Escola, constante do Anexo III da Lei nº 12.532, de 04 de abril de 2022, e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa redistribuir a relação entre jornada e vencimentos, atendendo ao princípio da razoabilidade e à evolução histórica das carreiras educacionais.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposta trata de matéria típica de administração, qual seja, a gestão de pessoal para execução da função pública, pela alteração da jornada de trabalho, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da CF), e do Tema 917 do STF**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal; **VI - dispor, mediante decreto**, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Simetricamente, a Constituição Estadual:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 762, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INICIATIVA PARLAMENTAR. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FALTA DE estimativa do impacto orçamentário e financeiro. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 113 DO adct DA CONSTITUIÇÃO NACIONAL de 1988. - A lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder executivo local para dispor sobre o regime jurídico rio-pretano dos servidores públicos municipais. - Lei que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. - Precedentes conformes deste Tribunal constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2395170-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.624, de 29 de junho de 2021, do Município de Reginópolis, de iniciativa parlamentar, que altera legislação para disciplinar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho dos conselheiros. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar em normas constitucionais. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao regular o funcionamento de órgão público e o regime jurídico de seus agentes, dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197479-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal do PL 699/2025.**

Sorocaba-SP, 25 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003500330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 25/09/2025 10:20
Checksum: **979D29E4E2A2386A26C810E92E56140BE3F139C7296A97B2B4DB8230B12F0C28**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.